Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1355/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15923/2013
PROTOCOLO	:	1445814
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	:	WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUINAS PARA CONSTRUTORA LTDA., PARALELAS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA. – ME, COMERCIAL T & C LTDA. - EPP
VALOR	:	R$ 197.069,05
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CORTADORAS DE PISO, COMPACTADORES DE PERCUSSÃO, ROÇADEIRAS LATERAL, CINZEI, MANGUEIRAS, PONTEIROS PARA CONCRETO, ROMPEDOR HIDRÁULICO, SERRA CIRCULAR HIDRÁULICA E UNIDADE HIDRÁULICA PORTÁTIL – AUSENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, CRF E PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Será declarado irregular o procedimento licitatório, quando faltante a apresentação de certidão negativa prevista em lei e pesquisa de mercado, Caracterizando infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2013, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Carlos Barbosa em razão das irregularidades apontadas.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2013 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, cujo objeto é a aquisição de cortadoras de piso, compactadores de percussão, roçadeiras lateral, cinzei, mangueiras, ponteiros para concreto, rompedor hidráulico, serra circular hidráulica e unidade hidráulica portátil, para serem utilizados nas Regionais, para atender as necessidades da SANESUL, nos termos do artigo 120, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

EMPRESA VALOR DAS PROPOSTAS (R$)
Weber Maschinentechnik do Brasil Máquinas Para Construtora Ltda. 30.899,97

Paralelas Comercio de Materiais e Equipamentos Ltda. 104.996,28

J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda. - ME 27.172,80

Comercial T & C Ltda. - EPP 34.000,00

TOTAL: R$ 197.069,05 (cento e noventa e sete mil e sessenta e nove reais e cinco centavos)

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação nº 4189/2015 (peça digital 17).

A resposta à intimação ocorreu tempestivamente, porém não foi o suficiente para suprir todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Diante disso, o corpo técnico da 3ª Inspetoria Controle Externo, por meio da Análise “ANA-3ICE-12349/2015” (peça digital 22), entendeu que o procedimento licitatório em epígrafe encontra-se irregular, devido à ausência do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa Paralelas Comércio de Materiais Ltda. e, à ausência da pesquisa de mercado nos autos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 3760/2016” (peça digital 23), concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2013, além de aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2013 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I do referido Ordenamento.

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul foi irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Pois bem, a equipe técnica apontou a ausência do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa Paralelas Comércio de Materiais Ltda., empresa vencedora do lote 02 do Certame Licitatório, no valor de R$ 104.996,28.

No que concerne à comprovação da regularidade do FGTS, afirmo que este é um vício insanável, pois viola as determinações contidas no artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e do parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, cujos textos preconizam que deve haver prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade, visto que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, destacando-se, no caso, os artigos em questão:

Lei Federal n. 8.666/93:

(...)

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Constituição Federal/88:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ademais, a 3ª Inspetoria também apontou a ausência da pesquisa de mercado nos autos. A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2013, 1ª fase, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em face da ausência da comprovação de regularidade com o FGTS da empresa Paralelas Comércio de Materiais Ltda. (infringência artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e do parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal/88), e da ausência da pesquisa de mercado nos autos, conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada à autoridade responsável, Senhor José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente da SANESUL à época, CPF inscrito sob o nº 280.219.081-49, em razão das irregularidades acima elencadas, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

III. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos originados do Pregão Eletrônico nº 035/2013, na forma regimental;

V. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP